IMPÔSTO DE RENDA — REVISÃO DE LANÇAMENTO — ÊRRO DE DIREITO

— Não cabe revisão de lançamento fiscal em virtude de êrro de direito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* José Teixeira de Matos

Recurso extraordinário nº 60.663 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 16 de junho de 1967 — *Cândido Mota Filho*, Presidente — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente. O Tribunal Federal de Recursos decidiu não caber a revisão de lançamento de impôsto de renda em virtude de existência de êrro de direito (f. 70).

A União Federal interpôs recurso extraordinário pela letra *a* alegando violação ao art. 74 do Decreto nº 47.373-59, porque o citado art. 74 do Regulamento do Impôsto de Renda permite ao fisco a revisão do lançamento, enquanto não decadente o direito de proceder ao lançamento suplementar, decadência que só ocorre após cinco anos (f. 73).

O Presidente do Tribunal Federal de Recursos admitiu o recurso acentuando:

"Na espécie, não se cuida de mudança de critério fiscal, casos em que a jurisprudência não tem admitido a revisão, nem êrro de direito que desautorize o lançamento suplementar, como demonstraram as informações da autoridade fiscal de f. 22-26 e a sentença de primeira instância. Na primeira revisão, corrigem-se os erros aritméticos do cálculo do contribuinte, ao passo que, na segunda, expungem-se as deduções não comprovadas ou não permitidas pela lei. O êrro de direito não pode, a tôda a evidência, excluir a função revisora do fisco, o que não está na lei e nem disso se tratava, pois o lançamento suplementar referia-se às deduções de prêmios de seguros de vida e das importâncias recebidas em dinheiro pela licença especial não gozada, sendo que, quanto aos primeiros, foi atendida a reclamação do contribuinte".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O voto do Ministro Ar-

mando Rollemberg se funda em que a repartição promovera revisão do lançamento duas vêzes, não podendo a última prevalecer, por inexistir êrro de fato. E cita a lição de Rubens Gomes de Sousa, *Compêndio de Legislação Tributária*:

"Com efeito, em matéria de revisão de lançamentos é necessário distinguir entre o *êrro de fato* e o *êrro de direito*. — O lançamento, como já vimos (p. 26), é um ato apenas declaratório que se refere a um fato anterior (o fato gerador), portanto, se na constatação das características materiais dêsse fato o fisco incorreu em êrro (p. ex. se lançou um terreno por 10 metros de frente quando na realidade o terreno tem 15) ou se descobre outros fatos que ignorava ou que lhe foram ocultados, não há dúvida que pode fazer nôvo lançamento ou lançamento suplementar, mesmo depois de pago o tributo, porque nestes casos se trata de *êrro de fato*, isto é, a obrigação tributária terá sido criada em desacôrdo com o fato gerador tal como êsse ocorreu. Mas se o fisco incorreu em *êrro de direito*, isto é, se cometeu um êrro na apreciação da natureza jurídica do fato gerador (p. ex. se conceituou como doação um contrato que na realidade era uma venda), não pode rever o lançamento: com efeito, o direito se presume conhecido, o que significa que ninguém pode alegar que o desconhecia ou que errou a seu respeito."

E assim apreciou a espécie o acórdão recorrido:

"No caso dos autos verifica-se que o impetrante apresentou declaração de rendimentos indicando como impôsto a pagar Cr$ 64.241,80.

Pela repartição arrecadadora foi levada a efeito revisão da qual resultou o lançamento do mesmo impôsto em Cr$ 90·312,80, o que foi pago pelo impetrante. Mais tarde, realizada nova revisão, foi feito nôvo lançamento, glosando parcelas cuja dedução fôra antes aceita, sendo então o impetrante notificado para pagar mais Cr$ 59.948,00.

Ora, se na primeira revisão admitiu-se dedução não autorizada em lei, como entende a autoridade fiscal, houve êrro de direito, o qual, na forma dos ensinamentos antes invocados, não permite a revisão de lançamento.

Dou, por isso, provimento ao recurso para reformar a sentença e conceder a segurança contra a cobrança do tributo decorrente da segunda revisão."

Estou em que não se negou vigência à lei federal, nem entrou o acórdão recorrido em divergência com jugados dêste ou de outro Tribunal.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, sem adotar, porém, a tese contida na ementa do acórdão:

"Impôsto de renda — Êrro de direito não autoriza revisão de lançamento".

Diversamente dessa tese decidiu a Terceira Turma, no recurso extraordinário nº 59.000, da Guanabara, com base no acórdão relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, no recurso de mandado de segurança nº 15.437.

Estou de acôrdo com o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Elói da Rocha, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly.